



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2024

(APENSADO: PL nº 5.089/2025)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre reconhecimento e transferência de propriedade, características, importação, registro, licenciamento e emplacamento de veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação (veículos de coleção) e altera a Lei nº 6.015, de 1973, a Lei nº 8.723, de 1993, a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 14.382, de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre reconhecimento e transferência de propriedade, características, importação, registro, licenciamento e emplacamento de veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação (veículos de coleção) e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Art. 2º Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião de veículo automotor, que será processado diretamente perante o tabelião de notas da comarca de domicílio do interessado, representado por advogado, instruído com:

I – justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

II – laudo de identificação veicular emitido pelo órgão ou entidade de trânsito da unidade federativa de seu domicílio, que contenha as informações constantes das alíneas a, c e d do inciso XII do art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; e

III – documento comprobatório da inexistência de investigação em curso, processo ou condenação por crime contra o patrimônio.

§ 1º O reconhecimento de que trata o caput deste artigo se aplica a veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação e que não constem no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de que trata a Lei nº 9.503, de 1997.

§ 2º O tabelião de notas promoverá a publicação de edital em meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento do órgão jurisdicional competente para a correição das serventias, para a ciência de terceiros interessados, que poderão se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º O tabelião de notas dará ciência ao Estado ou ao Distrito Federal de domicílio do requerente, assim como do ente federativo de procedência do veículo, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, para manifestação sobre o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, inclusive a falta ou insuficiência dos documentos de que trata o inciso I do caput deste artigo, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo tabelião de notas.

§ 5º Transcorridos os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, sem pendência de diligências, na forma do § 4º deste artigo, e, achando-se em ordem a documentação, tabelião de notas lavrará ata notarial, certificando a aquisição da propriedade do veículo automotor por usucapião.

§ 6º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 7º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o tabelião de notas rejeitará o pedido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§ 8º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o reconhecimento judicial da usucapião, mas obsta novo procedimento extrajudicial perante o tabelionato de notas.

Art. 3º Registrada a ata notarial no registro de títulos e documentos, na forma do item 12º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de 1973, o interessado apresentará a certidão respectiva ao órgão ou entidade executivo de trânsito para efetuar o registro e licenciamento do veículo, observados os demais procedimentos constantes da Lei nº 9.503, de 1997, e de regulamento do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 4º O art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129.

.....

12º) a ata notarial de reconhecimento extrajudicial de usucapião de veículo automotor.

....." (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 8.723, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º

Parágrafo único. No caso da importação de veículo de coleção, assim definido nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), fica dispensado o atendimento aos requisitos previstos no caput, desde que vedada a circulação do veículo em via pública, fazendo-se constar essa informação no cadastro do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam)." (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 97.

Parágrafo único. No caso de veículo de coleção, admite-se:

I – motor alimentado a óleo diesel, desde que originalmente o motor tenha esse tipo de alimentação;





II – o uso de padrões de pintura camuflada, desde que originalmente o veículo tenha sido viatura militar operacional das Forças Armadas ou de órgãos de segurança pública;

III – volante de direção no lado direito, desde que originalmente o veículo tenha sido fabricado com essa configuração." (NR)

"Art. 115.

§ 11. O Contran especificará modelos de placas de identificação diferenciados para os veículos de coleção originais e modificados." (NR)

"Art. 122.

III – certidão de reconhecimento judicial ou extrajudicial de usucapião, quando se tratar de veículo fabricado há mais de trinta anos, de coleção ou não.

Parágrafo único. Quando se tratar de veículo fabricado há mais de trinta anos, de coleção ou não, a propriedade poderá ser comprovada pelo reconhecimento extrajudicial de usucapião." (NR)

"Art. 124.

XII – laudo de vistoria de identificação veicular, conforme regulamentação do CONTRAN, que comprove:

a) a autenticidade da identificação do veículo e da respectiva documentação;

b) a legitimidade da propriedade;

c) se o veículo dispõe dos equipamentos obrigatórios e se estes estão funcionais; e

d) se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo.

§ 1º Os veículos cuja transferência de propriedade seja resultado de apreensão ou de confisco por decisão judicial, leilão de veículo recolhido em depósito ou de doação a órgãos ou entidades da administração pública são dispensados do cumprimento do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

os débitos existentes devem ser cobrados do proprietário anterior.

§ 2º No caso de veículo de coleção, fica dispensado o atendimento aos requisitos previstos nas alíneas c e d do inciso XII, desde que vedada a circulação em via pública, fazendo-se constar essa informação no cadastro do RENAVAM." (NR)

"Art. 125.

§ 1º As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

§ 2º Além do disposto no caput, no caso de importação de veículo de coleção a ser restaurado, o importador independente, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar declaração provisória de originalidade, em modelo a ser definido pelo Contran.

§ 3º Após a restauração do veículo de que trata o § 2º, para registro e licenciamento como veículo de coleção, original ou modificado, o proprietário deverá apresentar certificado de originalidade do veículo e, no caso de veículo de coleção modificado, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo Contran." (NR)

"Art. 131.

§ 3º-A O veículo de coleção vedado à circulação em via pública, registrado nos termos do § 2º do art. 124, poderá ser licenciado sem o atendimento ao que dispõe o § 3º deste artigo....." (NR)

"Art. 230.

XVIII-A - de coleção em via pública, cuja circulação esteja vedada, nos termos do que dispõem o § 2º do art. 124 e o § 3º-A do art. 131;....." (NR)

Apresentação: 29/05/2026 11:35:22.397 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 814/2024

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 14.382, de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

X -

.....

d) aos veículos automotores adquiridos por usucapião, reconhecida extrajudicialmente;

.....

§ 5º A consulta a que se refere o inciso X, alínea d, do caput deste artigo, deve permitir a busca de informações pelo nome do proprietário e por dados do veículo, na forma do regulamento." (NR)"

Art. 8º Enquanto não for publicado o regulamento de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, a publicação de edital será realizada em jornal de grande circulação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente

